

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	17.949/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000211628-12	
Impugnação:	40.010118693-21 (Coob.), 40.010118692-41 (Coob.)	
Impugnante:	Incoflandres Indústria e Comércio de Flandres Ltda (Coob.) CNPJ: 62.100581/0001-90 Litográfica Uberlândia Ltda (Coob.) IE: 702029192.00-30	
Autuado:	Litográfica Uberlândia Ltda CNPJ: 03.219075/0001-56	
Proc. S. Passivo:	Graciele Silva da Mota/Outro (s) (Coob./Litográfica), Dalma Aparecida Pires Machado/Outro (s) (Coob/Incoflandres)	
Origem:	DF/Uberaba	

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, vez que a nota fiscal apresentada quando da interceptação divergia quanto à mercadoria efetivamente transportada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, o crédito tributário apurado não se encontra inequivocamente comprovado nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 29/05/06, de transporte de 25 toneladas de folhas de flandres de 0,14 x 965 x 1086 e 0,14 x 0,65 x 1086, conforme etiquetas afixadas à mercadoria, desacobertadas de documentação fiscal hábil. No momento da interceptação, o motorista apresentou a Nota Fiscal nº 017.585, de 22/05/06, emitida por Brasimpex Importação e Exportação Ltda., que descreve folhas de flandres de 015965 x 1055, ou seja, 0,15 x 965 x 1055 NR, ou seja, 0,15 x 965 x 1055, medidas relativas à espessura, largura e comprimento, respectivamente, a qual foi desclassificada pelo Fisco por divergir da mercadoria efetivamente transportada.

O motorista do veículo transportador declarou haver carregado a mercadoria no endereço da Incoflandres Indústria e Comércio de Flandres Ltda., diverso do endereço do emitente do documento fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 22 a 25 e 46 a 48, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 72 a 76.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 82, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 84 e juntada de Auto de Infração de fls. 85 a 87, reemitido para substituir a penalidade isolada para a capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Aberta vista para as Impugnantes, estas se manifestam às fls. 94 e 96.

O Fisco novamente se manifesta às fls.100.

DECISÃO

Conforme se verifica das peças que compõem o presente trabalho fiscal, versa o mesmo sobre trânsito de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em razão de utilização de nota fiscal que, no entendimento do Fisco, não corresponde à mercadoria efetivamente transportada.

Os argumentos da empresa Coobrigada/Litográfica Uberlândia Ltda são no sentido de dizer que a carga saiu da empresa Brasimpex Importação e Exportação Ltda., conforme Nota Fiscal nº 17585 e apenas foi completada na cidade de Volta Redonda (RJ), não havendo que se falar em divergência de endereços.

Diz, ainda, que a nota fiscal foi devidamente preenchida com divergência tolerável no tocante à espessura da mercadoria, não havendo motivos para a formalização da presente autuação.

Tece outros comentários sobre a certeza de seu procedimento e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A empresa Coobrigada/Incoflandres, a seu turno, ratifica os termos da Impugnação apresentada por Litográfica Uberlândia Ltda, pedindo, ao final, pela procedência de sua defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos das Impugnantes, relata os fatos ocorridos, insiste na questão da divergência havida entre a descrição da mercadoria na nota fiscal e aquela efetivamente transportada, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se depreende das peças processuais, verifica-se que o presente trabalho fiscal já nasceu eivado de vícios, senão veja-se.

O Fisco, ao proceder à lavratura do Auto de Infração, exigiu do contribuinte o ICMS devido na operação, acrescido das multas de revalidação e isolada, esta última capitulada no art. 55, X da Lei 6763/75.

Diz o dispositivo legal relativo à multa isolada, *in verbis*:

“Art. 55- As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:
(...)”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X- por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% do valor da prestação ou da operação cumulado com o estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago”.

Como se vê, da forma como foi lançada a penalidade acima descrita, impossível justificar a sua aplicação na espécie dos autos.

Assim, objetivando buscar esclarecimentos do Fisco para a aplicação desta penalidade, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais converteu o julgamento em diligência *para que o Fisco esclareça em qual inidoneidade do art. 134 do RICMS/02 se enquadra o documento fiscal em questão para justificar a exigência da Multa Isolada prevista no inciso X, do art. 55 da Lei 6763/75.*

Em atendimento à determinação, o Fisco reconhece o seu erro e procede à substituição da penalidade, excluindo do Auto de Infração aquela prevista no inciso X e incluindo a prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Na reformulação do crédito tributário, o Fisco muda toda a fundamentação de seu trabalho, insistindo na tese de divergência havida na descrição da mercadoria transportada com aquela descrita no documento fiscal, que de fato não existe, diga-se de passagem.

Ao intimar o contribuinte da alteração procedida, o faz concedendo 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento do crédito tributário, sem, no entanto, oferecer ao mesmo a oportunidade para apresentação de Impugnação, conforme se vê às fls. 88 dos autos.

Isto quer dizer, *data venia*, que o novo lançamento constituído pelo Fisco não reabriu o prazo legal para que o contribuinte apresentasse a sua defesa e esse tipo de procedimento não é contemplado pela legislação tributária.

Não bastasse, a afirmativa do Fisco de divergência verificada entre a descrição da mercadoria na nota fiscal e aquela efetivamente transportada é absurda, pois, ao analisar-se a descrição da mesma no Auto de Retenção de Mercadorias ARM-B de fls. 06 e na Nota Fiscal nº 017.585, de fls. 07, chega-se à conclusão lógica de que a mercadoria é exatamente a mesma, qual seja, *25.005 kg de folhas de flandres 015965x1055NR.*

Outro ponto que macula o trabalho fiscal é o motivo da inclusão da empresa Litográfica Uberlândia Ltda. no pólo passivo da obrigação tributária como Autuada e, ao mesmo tempo, como Coobrigada, uma vez que não existe uma justificativa razoável, s.m.j, para tal procedimento fiscal.

O Fisco não define o tipo de responsabilidade que teria a empresa Litográfica Uberlândia para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, estando, portanto, incorreta a sua inclusão como tal.

Destarte, considerando toda a fragilidade do trabalho fiscal, como acima demonstrado, é de cancelar-se as exigências fiscais formalizadas na peça inicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

LFCT/EJ

CC/MG